

PROCESSO - A. I. N° 206900.0015/17-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - PEPSICO DO BRASIL LTDA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0003-06/19
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/08/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0228-12/19

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR DA PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO. PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. Contribuinte demonstrou nos autos que recolheu a parcela do ICMS não sujeita à dilação no prazo regulamentar. Acusação afastada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interpostos pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) em face do Acórdão nº 0003-06/19, de sua própria lavra, que concluirá em 22/01/2019 pela total improcedência da autuação, acolhendo a tese do autuado de que recolheu correta e tempestivamente a parcela não sujeita à dilação no âmbito do DESENVOLVE. Com isso, houve desoneração de R\$1.142.506,94 ao tempo da prolação da decisão (fl. 108).

A infração única de que cuida o Auto de Infração foi a seguinte:

Infração 01 – 01.02.79: Falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, de acordo com o previsto no Art. 18 do Decreto nº 8.205, de 03/04/2002.

O contribuinte habilitado ao benefício do programa Desenvolve deixou de recolher no prazo regulamentar a parcela do ICMS não sujeita de prazo razão pela qual, perdeu ao direito do benefício no mês de dezembro de 2015 no valor de R\$ 504.821,04, conforme determina o artigo 18 do Decreto 8.205/02. O valor do crédito indevido esta registrado no demonstrativo de “Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias” da EFD – Escrita Fiscal Digital, em anexo.

Foi apontado enquadramento legal no art. 38 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 18 do Decreto nº 8.205, de 03/04/2002, aplicada multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96 (multa de 60% sobre o valor do tributo lançado).

Cientificado regularmente da lavratura do Auto de Infração em 10/10/2017, o autuado apresentou tempestivamente suas razões de impugnação às fls. 18 a 26, nas quais aduziu em síntese que a) a infração é improcedente porque recolheu tempestiva e adequadamente a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, no período de dez./2015, supostamente omitida, evidenciando-o com documentos e memória de cálculos; b) subsidiariamente, que houve desproporcionalidade na penalidade aplicada, postulando sua redução ou cancelamento.

Informação fiscal de fls. 87 a 91, em que os Autuantes rechaçam a alegação do contribuinte e mantêm a metodologia empregada, concluindo pela manutenção da autuação.

Em julgamento realizado em 22/01/2019 (fls. 103 a 106) a 6ª JJF rejeitou a argumentação dos Autuantes e julgou totalmente improcedente o Auto de Infração, sob os fundamentos a seguir transcritos:

VOTO

Verifico que constam no PAF a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, os dispositivos da legislação tributária infringidos, a tipificação da multa, a base de cálculo do imposto, alíquota e valor do ICMS

exigido. Todos os elementos que permitem ao impugnante o pleno exercício do seu direito de defesa, não se verificando nenhuma das hipóteses elencadas no art. 18 do RPAF.

Assim, estando o processo revestido das formalidades legais, anoto que o procedimento fiscal atende as normas regulamentares, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, e adentro à análise do mérito da autuação.

No mérito, constato que acusação imputada ao autuado foi em decorrência do mesmo ter realizado recolhimento a menos do ICMS, em razão da falta de pagamento em data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE.

Em sua defesa o autuado alega que a parcela não sujeita à dilação de prazo foi recolhida no prazo regulamentar e que existe na verdade um equívoco de interpretação por parte da fiscalização. Afirma em sua peça defensiva que o valor da parcela em comento, relativa a 10% (dez por cento) do SDPI, seria de R\$67.202,34 e que foi pago na data devida juntamente com a parcela referente ao imposto normal (R\$333.049,52), ambas recolhidas sob o código 0806, no valor total de (R\$400.251,86). Anexa, para demonstrar a veracidade da afirmação, demonstrativo da apuração (fls. 67 e 68), DAE e comprovante (fl. 21).

As razões de defesa não são aceitas pela fiscalização, que traz aos autos demonstrativos baseados na EFD do contribuinte. Tais demonstrativos indicam, no entendimento dos autuantes, ser de R\$60.482,10 o valor da parcela que deveria ser recolhida. Anexam cópia da consulta ao sistema INC para fazer prova de que, efetivamente, esse valor não foi recolhido.

Da análise dos dados acostados ao processo, entendo que assiste razão ao autuado em suas razões de defesa. Efetivamente a fiscalização parte de uma premissa equivocada na lavratura do presente AI.

Observo que o demonstrativo acostado aos autos pela empresa, fls. 67 e 68, bem como a cópia do relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) com o registro de apuração do ICMS – operações próprias, acostado aos autos pela fiscalização à fl. 07, apontam o valor da apuração do SDPI, elaborada pelos autuantes com base no Decreto nº 8.205/02 e IN Nº 27/09, como valor lançado no c/corrente a título de dedução.

Anoto que esse citado valor (R\$604.821,04), constante no registro de apuração do ICMS – operações próprias como “valor total das deduções”, corresponde, efetivamente, à parcela do ICMS sujeita à dilação de prazo, ou seja, a 90% (noventa por cento) do SDPI, cujo montante conforme demonstra a empresa, fl. 68, foi de R\$672.023,38, e, por conseguinte, o contribuinte tem o prazo de até 72 (setenta e dois) meses para sua quitação sob o código 2167 (ICMS Programa DESENVOLVE).

Pontuo que o valor equivalente a 10% (dez por cento) do SDPI – R\$67.202,34 - foi, de forma correta, recolhido pelo contribuinte sob o código 0806 (ICMS Regime Normal Indústria), juntamente com o valor correspondente à diferença entre o ICMS normal e o ICMS para o DESENVOLVE – R\$333.049,52.

Esclareço que o recolhimento do ICMS sob o código 2167, presente nas apurações dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, cujas cópias foram anexadas pelos autuantes (fls. 92 a 97) para fazer prova do ilícito cometido, se trata, na verdade, do recolhimento de 10% do ICMS passível de dilação e não da parcela equivalente a 10% do SDPI, não passível de dilação, como identificado de forma equivocada pelos autuantes.

Os recolhimentos da parcela do ICMS dilatado (cod. 2167), efetuados pelo contribuinte, no caso concreto (jan/fev/mar/2016), no mesmo mês da ocorrência do fato gerador, garantiu o desconto de 90% (noventa por cento), conforme preconiza o art. 6º do Regulamento do DESENVOLVE, transcrita a seguir:

Art. 6º A liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado ensejará desconto de até 90% (noventa por cento), de acordo com a Tabela I, anexa.

Com relação ao valor de R\$ 60.482,10, que motivou a presente autuação, esse, conforme já referido, corresponde a 10% dos 90% do ICMS dilatado. Seria o valor a ser recolhido pela empresa, a título de quitação da parcela do ICMS dilatado, caso tivesse optado pelo pagamento antecipado da referida parcela no prazo previsto na Tabela I do Regulamento do DESENVOLVE, vigente à época, para aproveitamento do desconto de 90%.

Assim, diante do exposto, considero elidida a acusação de falta de recolhimento da parcela do imposto não sujeita à dilação de prazo e voto IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Foi interposto Recurso de Ofício.

VOTO

O recurso *ex-officio* é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629, de

9.7.1999 em sua atual redação – RPAF), por isso dele conheço.

A questão presente, por primeiro, é de se avaliar se a metodologia empregada pelo Autuante quando da lavratura do Auto de Infração, e por ele defendida em sede de Informação Fiscal, contém mesmo o erro que apontou o sujeito passivo e restou evidenciado no acórdão recorrido.

Parece-nos que agiu com acerto o órgão julgador de primeiro grau. Seja na documentação produzida pela fiscalização, seja na documentação do contribuinte, está claro que todo o ICMS Normal apurado para o mês de dez/2015 atingiu o valor de R\$1.005.072,90 (Vn). Desse valor, R\$672.023,38 (Vd) está relacionado com o DESENVOLVE. Logo, o montante a recolher por não estar abrangido pelo DESENVOLVE, a parcela não incentivada, é o resultante da diferença entre esses dois valores: Vn – Vd = R\$333.049,52.

Ora, a parcela não sujeita à dilação de prazo equivale a 10% do valor do ICMS apurado no âmbito do DESENVOLVE, ou seja, equivale a $Vd/10 = R\$67.202,34$ (Va). Nesse sentido, concilia-se perfeitamente o valor recolhido (DAE de fls. 71 e comprovante de pagamento de fl. 72) com o valor do ICMS a recolher para dez/2015, que é o resultado da soma entre o ICMS não incentivado (Vn) e a parcela não sujeita à dilação (Va). $Vn + Va = R\$333.049,52 + R\$67.202,34 = R\$400.251,86$.

Este valor, R\$400.251,86, foi corretamente recolhido sob o código “0806”.

Assim, o valor que deixou de ser recolhido até o dia 9 do mês seguinte, contrariando o comportamento do contribuinte nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2016, diz respeito não à parcela do DESENVOLVE não sujeita à dilação (Va), e sim à parcela passível de dilação e que poderia ser antecipada, com desconto (de até 90%, se pago no mês seguinte), segundo o art. 6º do Dec. 8.205/02. O que o evidencia, aliás, é o código “2167”. Para demonstrá-lo, basta multiplicar o Vd por 0,09 (10% dos 90%), encontrando o valor de R\$60.482,10, e este é exatamente o valor indicado nas planilhas, seja da fiscalização (entendendo ser o valor do ICMS incentivado, mas não sujeito à dilação de prazo), seja nas planilhas do contribuinte, como antecipação do saldo do DESENVOLVE.

Os números confirmam a tese do contribuinte, como muito bem esclarecido pelos julgadores de primeiro grau.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206900.0015/17-0** lavrado contra **PEPSICO DO BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE- REPR. DA PGE/PROFIS